



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.444, DE 2004

(Do Sr. Iris Simões)

Altera a Lei nº 7.802 de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-4378/1998

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, com a redação dada pela Lei nº 9.974, de 6 de junho de 2000, passa a vigorar acrescido de uma alínea “g” e de um parágrafo, com a seguinte redação:

“Art. 14.

.....

g) à agroindústria à qual o produtor rural esteja integrado, quando o contrato entre as partes estabelecer condições que induzam ao emprego, mesmo que eventual, de agrotóxicos ou afins, e, ao longo da vigência do contrato de produção integrada, a agroindústria:

- 1) não fornecer equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores rurais quando do manuseio e da aplicação de agrotóxicos ou afins; ou
- 2) não fazer a devida manutenção dos equipamentos de proteção individual ou não fiscalizar a sua correta utilização pelos trabalhadores rurais; ou
- 3) não fiscalizar a utilização, o transporte e a destinação de embalagens vazias de agrotóxicos ou afins de acordo com a legislação pertinente.

(AC)

Parágrafo único. Para os efeitos da alínea ‘g’ do *caput* deste artigo, entende-se por:

I - produtor rural integrado - aquele que, na condição de produtor agropecuário, atuando individual ou coletivamente, realiza etapa do processo de produção empreendido por agroindústria;

II - agroindústria - empresa ou cooperativa que beneficia ou industrializa produtos de origem agropecuária;

III - sistema de produção integrada - aquele em que produtor rural integrado e agroindústria se associam para a realização de determinada etapa do processo de produção de bens finais ou de matérias-primas de origem vegetal ou animal, mediante contrato de produção integrada;

IV - contrato de produção integrada - aquele em que produtor rural integrado e agroindústria, mediante acordo, definem os objetivos da colaboração recíproca, as regras de parceria, as normas técnicas e parâmetros de desempenho a serem observados pelas partes, os direitos e deveres recíprocos, prazo de vigência do trabalho em parceria, assim como os parâmetros e os critérios de remuneração da parte contratada para a realização de determinada etapa do sistema de produção integrada ou para o suprimento de determinados produtos.” **(AC)**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os sistemas de produção agropecuária integrada surgiram na década de 1960, no Sul do Brasil. Fundamentam-se na idéia central de complementação da produção agropecuária com a atividade industrial, cabendo ao produtor rural fornecer matéria-prima para a agroindústria.

Esse sistema teve como foco inicial a avicultura. Logo em seguida, estendeu-se à suinocultura e, pouco a pouco, foi-se expandindo, alcançando outras atividades agropecuárias e agroindustriais — produção de fumo, frutas, hortaliças, seda, leite, etc. — e outras regiões brasileiras.

Durante muitos anos, o sistema integrado funcionou por meio de acordos informais entre produtor e indústria. Na medida em que os processos tornaram-se maiores e mais complexos, desenvolveram-se mecanismos formais, inclusive contratos entre a empresa integradora e o integrado. Inúmeras indústrias privadas e cooperativas adotaram este sistema, que, na atualidade, envolve milhares de produtores rurais.

De uma forma geral, as empresas integradoras fornecem insumos e assistência técnica, reduzindo as necessidades de capital de giro do agropecuarista e incentivando a sua produtividade, enquanto o produtor integrado participa no ciclo produtivo com as suas instalações, mão-de-obra e outros dispêndios.

Tramitam nesta Casa proposições que têm por finalidade regular as relações jurídicas entre a agroindústria e o produtor rural integrado. Entretanto, um aspecto muito particular que é motivo de nossa preocupação concerne ao emprego de agrotóxicos nas lavouras.

Estudos realizados nas diversas regiões produtoras de fumo no Brasil revelaram elevados níveis de contaminação dos trabalhadores rurais por agrotóxicos. O trabalho intitulado “O uso de agrotóxicos na fumicultura e suas conseqüências para a saúde dos agricultores da região de São João do Triunfo (PR): um problema de educação ambiental”, de autoria de Ricardo Luiz Zanotto, da Fundação Universidade Estadual do Centro-Oeste (1993), constatou:

“Através deste trabalho, foi possível detectar que, apesar de os fumicultores terem consciência dos prejuízos dos agrotóxicos para a sua saúde, verificando a forma de preparo e uso de tais produtos, a realidade detectada é alarmante. Com relação aos resultados dos exames laboratoriais de colinesterase e hemograma efetuados, concluiu-se que as alterações detectadas correspondem justamente àqueles fumicultores que não têm uma proteção adequada ao manusear tais produtos”.

A Lei nº 7.802, de 1989, é a norma legal que rege os mais diversos aspectos relativos aos agrotóxicos, seus componentes e afins, no Brasil. O art. 14 dessa Lei teve sua redação alterada pela Lei nº 9.974, de 2000, passando a estabelecer que as responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, não cumprirem o disposto na legislação pertinente, cabem, conforme o caso, ao profissional, ao usuário, ao prestador de serviços, ao comerciante, ao registrante, ao produtor, ou ao empregador.

Uma lacuna que permanece nessa lista (art. 14 da Lei nº 7.802) refere-se à situação específica dos sistemas de produção integrada, implicando prejuízo e desamparo ao produtor rural. Com frequência, em razão das exigências da agroindústria, o produtor rural é induzido a empregar agrotóxicos — não-raro de alta toxicidade — em sua lavoura. Por ignorância ou falta de recursos, com frequência os trabalhadores rurais deixam de utilizar equipamentos de proteção individual ou de aplicar corretamente tais insumos, ou de dar destino adequado às suas embalagens. Em consequência, ocorrem problemas ambientais, contaminação de produtos e, sobretudo, intoxicações de trabalhadores, por vezes fatais.

O presente projeto de lei visa corrigir essa lacuna na legislação brasileira e contribuir efetivamente para garantir a saúde do trabalhador, a qualidade de vida da população em geral e a proteção do meio ambiente. Esperamos, pois, contar com o decisivo apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação, com a brevidade possível.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 2004.

Deputado IRIS SIMÕES.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989

Dispõe sobre a Pesquisa, a Experimentação, a Produção, a Embalagem e Rotulagem, o Transporte, o Armazenamento, a Comercialização, a Propaganda Comercial, a Utilização, a Importação, a Exportação, o Destino Final dos Resíduos e Embalagens, o Registro, a Classificação, o Controle, a Inspeção e a Fiscalização de Agrotóxicos, seus Componentes e Afins, e dá outras Providências.

.....

Art. 14. As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, não cumprirem o disposto na legislação pertinente, cabem:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.974, de 06/06/2000.*

a) ao profissional, quando comprovada receita errada, displicente ou indevida;
b) ao usuário ou ao prestador de serviços, quando proceder em desacordo com o receituário ou as recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais;

** Alínea b com redação dada pela Lei nº 9.974, de 06/06/2000.*

c) ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita ou recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais;

** Alínea c com redação dada pela Lei nº 9.974, de 06/06/2000.*

d) ao registrante que, por dolo ou por culpa, omitir informações ou fornecer informações incorretas;

e) ao produtor, quando produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda, ou não der destinação às embalagens vazias em conformidade com a legislação pertinente;

** Alínea e com redação dada pela Lei nº 9.974, de 06/06/2000.*

f) ao empregador, quando não fornecer e não fazer manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores ou dos equipamentos na produção, distribuição e aplicação dos produtos.

Art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em

descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.974, de 06/06/2000.*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
